



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA - RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos **Inquérito Policial Militar autuado sob o n.º 1429-79.2013.9.21.0003**, proveniente da Corregedoria-Geral da Brigada Militar de Porto Alegre/RS; **Inquérito Policial n.º 94/2013**, proveniente da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria/RS; e Inquérito **Civil n.º 00866.00006/2013**, da Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária de Santa Maria/RS; oferece **DENÚNCIA** contra:

MOISÉS DA SILVA FUCHS, brasileiro, Tenente-Coronel da Brigada Militar, Identidade Funcional n.º 1951947, nascido em 02/09/1957, filho de Otto Olivio Bayer Fuchs e de Dorcilia da Silva Fuchs, lotado no Comando Regional de Policiamento Ostensivo (CRPO) Central, na Rua Pinto Bandeira, s/n.º, Bairro Dores, em Santa Maria/RS;

DANIEL DA SILVA ADRIANO, brasileiro, Tenente-Coronel da Reserva Remunerada da Brigada Militar, Identidade Funcional n.º 2130017, nascido em 03/05/1965, filho de Valdir Adriano e de Nancy da Silva Adriano, residente na Av. Borges de Medeiros, n.º 1988,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

edifício Villes de France, ap. 302, em Santa Maria/RS
(fones (55) 3221-2829 e 9973-4763);

ALEX DA ROCHA CAMILLO, brasileiro,
Capitão da Brigada Militar, Identidade Funcional n°
2309351, nascido em 04/03/1972, filho de Alan Kardek
Silva Camillo e de Terezinha de Jesus da Rocha Camillo,
lotado no 4° Comando Regional de Bombeiros, na Rua
Coronel Niederauer, n° 890, em Santa Maria/RS;

GILSON MARTINS DIAS, brasileiro,
Soldado da Brigada Militar, Identidade Funcional n°
2695383, nascido em 23.04.1978, filho de Aristeu Flores
Dias e de Neri Martins Dias, lotado no 4° Comando
Regional de Bombeiros, na Rua Coronel Niederauer, n°
890, em Santa Maria/RS;

VAGNER GUIMARÃES COELHO, brasileiro,
Soldado da Brigada Militar, Identidade Funcional n°
2675358, nascido em 28.08.1980, filho de Enio Catão
Coelho e de Aureci Freire Guimarães Coelho, lotado no
4° Comando Regional de Bombeiros, na Rua Coronel
Niederauer, n° 890, em Santa Maria/RS;

RENAN SEVERO BERLEZE, brasileiro, 2°
Sargento da Brigada Militar, Identidade Funcional n°
2681730, nascido em 05.07.1981, filho de Domingos Ivan
Berleze e de Josete Severo Berleze, lotado no 4°
Comando Regional de Bombeiros, na Rua Coronel
Niederauer, n° 890, em Santa Maria/RS;

MARCOS VINICIUS LOPES BASTIDE,
brasileiro, Soldado da Brigada Militar, Identidade



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Funcional n° 2869985, nascido em 24.09.1986, filho de João Sisnando Bastide e de Miriam Regina Lopes Bastide, lotado no 4° Comando Regional de Bombeiros, na Rua Coronel Niederauer, n° 890, em Santa Maria/RS, e

SERGIO ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADES, brasileiro, Aluno Sargento da Brigada Militar, Identidade Funcional n° 2151367, nascido em 26.12.1962, filho de Octacilio Pereira de Andrades e de Jacy Oliveira de Andrades, lotado na EsBo, em Santa Maria/RS, **pela prática dos seguintes**

FATOS DELITUOSOS:

PREÂMBULO

O denunciado **MOISÉS DA SILVA FUCHS** exerceu a função de confiança de Comandante do 4° CRB, em Santa Maria, de 24/04/2009 a 28/03/2013; o denunciado **DANIEL DA SILVA ADRIANO** exerceu a titularidade da função de Chefe da Seção de Prevenção de Incêndio do 4° CRB entre 02/04/2007 e 27/12/2010 (salvo afastamentos eventuais); e o denunciado **ALEX DA ROCHA CAMILLO** foi Chefe da referida Seção de Prevenção de Incêndio do 4° CRB em dois períodos, entre 01/03 e 15/12/2011, e de 23/07/2012 a 03/02/2013.

Já os denunciados **RENAN SEVERO BERLEZE**, **VAGNER GUIMARÃES COELHO**, **SÉRGIO ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADES**, **MARCOS VINICIUS LOPES BASTIDE** e **GILSON**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

MARTINS DIAS exerciam a função de inspecionantes na Seção de Prevenção de Incêndio do 4º CRB.

A legislação atinente à prevenção e proteção contra incêndios evidencia a existência de duas espécies de PPCI (Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio), que antecedem a expedição do alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio:

1- 'PPCI Completo'- espécie definida na Portaria nº 064/EMBM/99 (complementada, dentre outras normativas, pelas Resoluções Técnicas nº 006/BM-CCB/2003 e nº 014/BM-CCB/2009). O procedimento do 'PPCI Completo' inicia-se com o protocolo pelo interessado, nas unidades do Corpo de Bombeiros, de requerimento de exame, **acompanhado de projeto, com memoriais descritivos e plantas, feito por profissional habilitado e a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT), conforme o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria nº 064/EMBM/99 (e especificação sobre a ART - ou RRT - na Resolução Técnica nº 006/BM-CCB/2003)**, passando por diversas fases até a expedição do alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio, alvará assinado pelo Comandante da fração de bombeiros e pelo oficial Chefe da Seção de Prevenção de Incêndio;

2- Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PSPCI) - espécie definida na Portaria nº 138/BM/EMBM/02. O PSPCI é um processo administrativo menos formal e exigente (art. 1º da Portaria nº 138/BM/EMBM/02), com relação de documentos necessários reduzida, e surgiu para ser aplicado às



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA**

edificações com, cumulativamente, classe de risco de incêndio pequeno ou médio, dimensões relativamente reduzidas (área total edificada até 750m² e até 03 pavimentos) e menores exigências técnicas em termos de sistemas de prevenção contra incêndios.

A espécie de PPCI (Plano de Prevenção e proteção contra Incêndio) que deveria ter sido adotada para a expedição do alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à boate 'Kiss' necessariamente seria o 'PPCI Completo'. Embora a área do prédio onde funcionava a boate 'Kiss' fosse inferior a 750m² (615m²), a edificação classificava-se, segundo a NBR 9077/2001, como ocupação F, mais especificamente F6 (clube social), a qual é uma exceção à possibilidade de aplicação de um plano simplificado (PSPCI).

Em novembro de 2007, a Ordem de Serviço nº 107/B-3/2007 regulou as atividades do 4º CRB por ocasião do lançamento do SIGPI, fls. 697/699 V.XXIX. O 4º Comando Regional de Bombeiros, com autorização do Comando Estadual do Corpo de Bombeiros, e por deliberação de seu Comandante e do Chefe da Seção de Prevenção de Incêndio, passou a utilizar, na Seção de Prevenção de Incêndio, nos procedimentos administrativos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), um *software* denominado SIGPI (Sistema Integrado de Gestão da Prevenção de Incêndio), adquirido da empresa W3 Informática Ltda. ME, de Caxias do Sul, que supostamente conteria todas as normas e diretrizes técnicas de observância exigidas pela legislação estadual nos procedimentos administrativos dos PPCIs.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Com a utilização do *software* SIGPI no 4.º CRB, na prática passou-se a ter somente uma modalidade de PPCI, muito próxima ao Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PSPCI), e que, na verdade, não respeitava (ou atendia) a totalidade das normas e diretrizes exigidas pela legislação estadual nos procedimentos administrativos dos PPCIs. A razão de tal desprezo às normas buscava priorizar uma suposta celeridade e aumento de arrecadação em detrimento da segurança dos contribuintes, já que, a partir de então, assumiu relevo a fase de inspeção das edificações (com a consequente arrecadação em razão do pagamento das taxas de inspeção).

A implantação e consequente utilização do *software* SIGPI fez com que importantes diretrizes normativas e exigências (ainda vigentes), principalmente a Portaria nº 064/EMBM/99 e as Resoluções Técnicas nº 006/BM-CCB/2003 e nº 014/BM-CCB/2009, não fossem observadas, deixando os PPCIs sem a participação de profissionais habilitados e de anotação (ou registro) de responsabilidade técnica (ART ou RRT) e sem prévia comprovação de treinamento de prevenção e combate a incêndios de quem quer que fosse. As normas e diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 3301/1991 não foram observadas pela sistemática do *software* SIGPI, já que este não admite inserção de outras normas que não as estabelecidas pela legislação estadual.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

O SIGPI gera uma listagem automática de itens a serem executados no prédio a título de PPCI, dispensando a atividade e a anotação de responsabilidade técnicas de um profissional habilitado, não respeitando o regramento estadual e municipal sobre prevenção e proteção contra incêndios.

Assim, no dia 26 de junho de 2009, quando o *software* SIGPI (Sistema Integrado de Gestão de Prevenção contra Incêndio) já estava sendo utilizado pela Seção de Prevenção contra Incêndios do 4º CRB, foi expedido o "certificado de conformidade" à boate 'Kiss' (ficha técnica do PPCI nº 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI), o qual representa o protocolo inicial de um PPCI no SIGPI (gerado a partir do cadastramento das informações de uma edificação), tendo sido gerado o PPCI nº 3106/1 (ficha técnica das fls. 145/146 V. XXVI e relatório enviado pela empresa W3 das fls. 382/384 V. XXVII). O "certificado de conformidade" significa apenas que a edificação deverá estar em *conformidade* com a listagem para ser considerada regular.

Então, no dia 28 de agosto de 2009, os denunciados MOISÉS FUCHS, na condição de Comandante do 4.º CRB, e DANIEL ADRIANO, na condição de Chefe da Seção de Prevenção do 4.º CRB, concederam alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à boate 'Kiss' (fl. 5713, v. LIV e ficha técnica do PPCI nº 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI) com base nos dados gerados, processados **unicamente** pelo *software* SIGPI (Sistema Integrado de Gestão de Prevenção contra Incêndio), com validade de 01 ano, deixando de observar uma série de normas, regulamentos atinentes ao processo



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

regular de um PPCI (*in casu*, 'PPCI Completo'), quais sejam:

1) - Portaria n° 064/EMBM/99 (traz a disciplina dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI):

1.1) - art. 4°, § 2° (combinado com Resolução Técnica n° 006/BM-CCB/2003)¹: exigência de plantas baixas, memoriais e ART ou RRT do responsável técnico;

1.2) - art. 7°, § 1°²: determina consideração suplementar da legislação municipal e suas peculiaridades (Lei Municipal n° 3301/1991);

1.3) - Portaria n.° 138/EMBM/02, art. 1° parágrafo único: excetua da possibilidade de Plano

¹ PORTARIA N° 064/EMBM/99, de 18 de novembro de 1999.

"Art. 4° - Deverão constar dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), de acordo com sua complexidade, os documentos especificados nos parágrafos deste artigo. (...)

§ 2° - Nas demais edificações, serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o exame e/ou inspeção;

II - memoriais descritivos (quando couber):

a) do prédio;

b) dos extintores;

c) da instalação hidráulica de combate a incêndio sob comando;

d) das instalações automáticas de combate a incêndio;

e) das saídas de emergência;

f) da central de GLP;

g) da iluminação de emergência;

h) da detecção e alarme de incêndio;

i) da proteção contra descargas atmosféricas;

j) dos riscos especiais;

k) laudo elétrico;

l) ART do responsável Técnico.

III - plantas baixas, de situação e localização, e de corte, com o lançamento dos sistemas de prevenção em cor vermelha, obedecendo simbologia, escalas, dobragem, previstas em normas específicas; (...)"

Resolução Técnica n° 006/BM-CCB/2003

"Art. 1° - Será exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como documento obrigatório a constar nos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) examinados e/ou inspecionados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput os PPCI que atenderem aos parâmetros que o classifiquem como simplificado."

² PORTARIA N° 064/EMBM/99, de 18 de novembro de 1999.

"Art. 7° - Os sistemas de prevenção e proteção contra incêndio serão instalados de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 1° - Considerar-se-á, de forma suplementar, a legislação municipal com suas peculiaridades e as normas técnicas brasileiras em vigor, observando-se os princípios da prevalência e da especialidade na aplicação das normas."



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Simplificado de Prevenção Contra Incêndios (PSPCI) as divisões de F1 a F6 da Ocupação F da NBR 9077/2001 (a Boate Kiss enquadrava-se na divisão F6).

2) - Lei Municipal nº 3301/1991:

2.1) - art. 4º, § 1º³: exige apresentação dos projetos das instalações arquitetônicas e ART ou RRT, conforme aprovados pelo Município;

2.2) - art. 4º, § 2º⁴ : exige a assinatura de responsável técnico (além da assinatura do proprietário do imóvel);

2.3) - art. 9º, inc. I⁵: estabelece obrigatoriedade de alarme de incêndio em

³ LEI Nº 3301/91, de 22-01-1991.

"Art. 4º - O expediente relativo à Prevenção Contra Incêndio deverá tramitar obedecendo as seguintes normas.

§ 1º - Tanto para os projetos de obras novas como para prédios existentes:

I - apresentar ao 4º GI requerimento solicitando a aprovação das medidas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, de conformidade com estas Normas;

II - para os projetos de obras novas, juntar ao requerimento dois jogos do projeto das instalações preventivas, completando o exigido no Código de Obras do Município e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Para as edificações existentes, juntar ao requerimento dois jogos de plantas do projeto arquitetônico completo e respectiva ART;

III - o 4º GI terá o prazo de dez dias para se manifestar a respeito do projeto das instalações preventivas contra incêndio;

IV - as plantas não retiradas 90 (noventa) dias após a data do despacho no requerimento serão inutilizadas;

V - após cumpridas as medidas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio exigidas, requerer vistoria no Corpo de Bombeiros;

VI - o Certificado de Vistoria do 4º GI deverá ser renovado anualmente para prédios comerciais, industriais e de diversões públicas e bianualmente para prédios residenciais coletivos multifamiliares;

VII - os requerimentos solicitando vistoria do Corpo de Bombeiros deverão ser acompanhados de Nota Fiscal como prova de propriedade do equipamento;

VIII - as plantas e documentos, em uma de suas vias, referentes aos projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio serão arquivados no Corpo de Bombeiros."

⁴ Lei Municipal nº 3301/91, de 22-01-1991.

"Art. 4º - O expediente relativo à Prevenção Contra Incêndio deverá tramitar obedecendo as seguintes normas. (...)

§ 2º - Os requerimentos só serão aceitos quando assinados pelo proprietário do imóvel ou estabelecimento e pelo profissional liberal responsável técnico."

⁵ Lei Municipal nº 3301/91, de 22-01-1991.

"Art. 9º - É obrigatória a instalação de alarme de incêndio nos tipos de edificação e estabelecimentos que seguem:

I-estabelecimentos de reuniões de público como: cinemas, teatro, boates ou assemelhados; (...)"



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

"estabelecimentos de reuniões de público como ... boates";

2.4) - art. 25: obrigatoriedade de curso teórico-prático sobre manuseio e emprego de extintores de incêndio;

3) - Decretos Estaduais n° 37380/1997 e n° 38273/1998:

3.1) - arts. 12 a 14⁶ - iluminação e sinalização estavam em desconformidade com normas técnicas da ABNT.

Decorrido mais de um ano, no dia 08 de novembro de 2010, foi expedida a notificação para TPCI n° 373/2010 (fl. 175, V. XXVI) à boate Kiss (Santo Entretenimento Ltda), notificando os proprietários da boate a cumprirem a Resolução Técnica n° 014/BM-CCB/2009, a qual exige pessoal treinado para uso de equipamentos de combate e extinção de incêndio (TPCI - Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndio), com prazo para adequação de 30 dias, o que não foi atendido pelos proprietários da boate 'Kiss'. No dia 11 de fevereiro de 2011 foi requerida a realização de inspeção no estabelecimento onde funcionava o estabelecimento (ficha técnica do PPCI n° 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI).

⁶ Decreto Estadual n° 38.273, de 09 de março de 1998.

"Art. 12 - A iluminação de emergência deverá ser instalada nas edificações previstas na NBR 9.077 e NBR 10.898, ambas da ABNT, e deverão obedecer às normas técnicas ali previstas."

"Art. 13 - A sinalização de segurança contra incêndio e pânico deverá ser instalada nas edificações previstas nas NBRs 9.077, 12.434, 13.435 e 13.437, todas da ABNT, e deverá obedecer às normas técnicas ali descritas."

"Art. 14 - Os aparelhos de detecção e alarme de incêndio deverão ser instalados nas edificações previstas nas NBRs 9.077, 9.441, 11.836 e 5.455, todas da ABNT, de acordo com a técnica ali descrita, levando-se em conta que o uso de sistema de alarme no prédio, através de detectores automáticos, tão dispensa a obrigação do uso de acionadores manuais, e, nos hospitais e outras edificações com ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme deverá ter características adequadas ao uso do prédio."



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Após a realização de inspeções, no dia 11 de agosto de 2011, foi concedido pelos denunciados MOISÉS DA SILVA FUCHS (Comandante) e ALEX DA ROCHA CAMILLO (Chefe da SPI) o segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à referida boate (fl. 1509, V.XXXIII e ficha técnica do PPCI nº 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI), este nos mesmos moldes do primeiro alvará, com validade de 01 ano, com a utilização unicamente do *software* SIGPI (Sistema Integrado de Gestão de Prevenção contra Incêndio).

Ao concederem o segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio ao estabelecimento (fl. 1509, V.XXXIII e ficha técnica do PPCI nº 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI) com base nos dados gerados, processados somente pelo *software* SIGPI (Sistema Integrado de Gestão de Prevenção contra Incêndio), os denunciados deixaram de observar uma série de normas, regulamentos atinentes ao processo regular de um PPCI (*in casu*, 'PPCI Completo'), já referidas acima, além do disposto na Portaria nº 064/EMBM/99, que, em seu art. 5º, inc. IV (combinado com a Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009)⁷, exige

⁷ PORTARIA Nº 064/EMBM/99, de 18 de novembro de 1999.

"Art. 5º - Por ocasião da inspeção das instalações preventivas, o interessado deverá encaminhar os seguintes documentos:

(...)

IV - Certificado de Treinamento de Pessoal teórico e prático para operação dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio instalados;(...)"

Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009.

"Art. 1º - A presente Resolução Técnica estabelece as condições de exigência do Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndios em suplementação ao Decreto nº 37.380/97, alterado pelo Decreto nº 38.273/98, para as ocupações classificadas na Tabela 1, da NBR 9077, excetuando a Divisão A-1, Habitações Unifamiliares, da referida norma.

§ 1º - Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndios é aquele ministrado por profissional habilitado, que capacita o aluno a atender rapidamente e com técnica, os princípios de incêndios de forma a extingui-los ou mesmo diminuir sua propagação e danos até a chegada do socorro especializado.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

prévio Certificado de Treinamento de Pessoal (passou a ser exigido doze meses após a data da publicação da referida resolução técnica/BG 080 04/05/2009).

No dia 27 de janeiro de 2013 sucedeu-se a ocorrência de fogo na boate 'Kiss', resultando na morte de 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas e na intoxicação e/ou ferimentos em mais de 600 (seiscentas) outras. Com o episódio, veio à tona a possibilidade de ter ocorrido eventual irregularidade na concessão dos alvarás dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio pelo Corpo de Bombeiros à boate 'Kiss', pairando suspeitas sobre a instituição militar.

O alvará expedido em agosto de 2011 estava com prazo de validade vencido quando da ocorrência das mortes na boate 'Kiss'. No dia 07 de novembro de 2012 já havia sido solicitada a realização de nova inspeção ao Corpo de Bombeiros, com recolhimento da taxa de inspeção em 17 de outubro de 2012 (ficha técnica do PPCI nº 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI); porém a inspeção não havia sido realizada até a data da ocorrência do evento que culminou nas centenas de mortos e feridos.

A adoção pura e simples de um "plano de prevenção de combate a incêndio" gerado a partir unicamente do *software* retromencionado, priorizando uma suposta eficiência/celeridade e buscando um aumento na arrecadação de taxas, revelou-se procedimento totalmente descomprometido com a segurança do

§ 2º - Brigada de Incêndio é um grupo organizado de pessoas preferencialmente voluntárias ou indicadas, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, dentro de uma área pré estabelecida."



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

estabelecimento (Boate Kiss), classificado como ocupação F, divisão F-6, da NBR 9077/2001. Tanto é verdade que, após as mortes ocorridas no local, o Instituto Geral de Perícias (IGP) emitiu laudo pericial (Anexo 1, Volumes I e II do IPM), com o apontamento de várias irregularidades que não passariam despercebidas se tivesse ocorrido uma análise realmente comprometida com a segurança do prédio, bem evidenciando que a legislação atinente à matéria foi solenemente ignorada. São elas:

a) Exigência normativa de duas saídas de emergência - o laudo pericial, em sua fl. 150 (fl. 216 do ANEXO I, v. II, do IPM), consigna: "*considerando que as portas de descarga, fig. 22, acessavam a via pública em apenas um local, tal configuração é considerada como apenas uma saída, não atendendo a norma*" (grifo dos subscritores); a edificação deveria ter pelo menos duas saídas acessando a via pública em locais diferentes (laudo pericial fls. 150, 152 e 157; fls. 216, 218 e 223 do ANEXO I, v. II, do IPM).

Assim, os dois Alvarás dos Sistemas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio expedidos para a boate Kiss estavam em desacordo com a NBR 9077 da ABNT, no particular.

b) Ausência de sinalizações de saída em todos os acessos, já que não estavam assim sinalizados o salão central, a pista de dança 2 (numeração conforme laudo), os acessos aos banheiros e os próprios sanitários (segundo parágrafo da fl. 120 do laudo pericial, fl. 184 do ANEXO I, v. I, do IPM); igualmente



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

na maioria das rotas de saída (esquema ilustrativo na fl. 123 do laudo pericial, fl. 184 do ANEXO I, v. I, do IPM) a ausência de iluminação foi constatada, o que, em conjunto com obstáculos físicos nelas, impedia o escoamento fácil e seguro do prédio (laudo pericial fl. 136; fl. 202 do ANEXO I, v. II, do IPM).

c) Não havia iluminação de emergência junto ao piso ou próxima dele, imprescindível nos casos de penetração de fumaça no local, de acordo com o item 3.11 da NBR 10898. *“Como toda a iluminação de emergência encontrada era localizada na porção superior das paredes da boate, não havendo iluminação junto ao piso, de modo que esta se mantivesse visível mesmo com fumaça elevada, constatamos que tal item da norma não estava plenamente atendido”* (fl. 120 do laudo pericial, fl. 184 do ANEXO I, v. I, do IPM).

d) O prédio não atendia também o item 5.1.2.2 da NBR 10898, que propõe que, em áreas com possibilidade de incêndio/fumaça, seja chamada a atenção para as saídas, utilizando-se luminárias pisca-pisca (intermitentes) ou equipamento similar (fl. 120 do laudo pericial, fl. 184 do ANEXO I, v. I, do IPM).

e) Não havia iluminação nos guarda-corpos (mesmo os que estavam à época das inspeções), o que era necessário para permitir o reconhecimento desses obstáculos ou mudança de direção, circunstância que também desatendeu à NBR 10898 (fl. 120 do laudo pericial, fl. 184 do ANEXO I, v. I, do IPM).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

f) A saída (que engloba portas de acesso e de descarga - item 4.4.1.2 da NBR 9077) era, em seu somatório, em largura inferior à exigida para a população admissível para o local (769 pessoas, segundo calculado pelo IGP). "As portas, acessos e descargas precisariam ter 4,4 m de largura total" (fl. 129, figura 22, fl. 131 do laudo pericial, fl. 195 do ANEXO I, v. I, do IPM); no entanto, "A soma dos vãos é de 3,05 m, resultando em uma dimensão 1,35 m menor que o valor estabelecido pela norma NBR 9077:2001, de 4,40m" (fl. 131 do laudo pericial, fl. 195 do ANEXO I, v. I, do IPM).

g) As folhas das portas intermediárias, quando abertas simultaneamente, entrariam em conflito (como indicado na recém mencionada figura 22, assim como nas fotografias de fl. 135 do laudo pericial, fl. 199 do ANEXO I, v. I, do IPM), podendo causar dificuldades na evacuação do local em situação de emergência (fl. 134 do laudo pericial, fl. fl. 198 do ANEXO I, v. I, do IPM).

h) A boate Kiss era passível de ser considerada como edificação sem janelas, devendo por isso atender às exigências especiais do item 5.2.2 da NBR 9077 (chuveiros automáticos, sistema automático de saída de fumaça e gases quentes, e duas saídas afastadas o máximo possível uma da outra), conforme quesito 12 de fl. 158 do laudo pericial, fl. 224 do ANEXO I, v. II, do IPM.

i) Como existiam rotas de fuga/saídas maiores que 20m (legendas de fl. 122 e gráfico de fl.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

123 do laudo pericial, fls. 186 e 187 do ANEXO I, v. I, do IPM), eram exigíveis 02 (duas) portas de saídas com acesso à via pública em lugares diversos (fl. 150 do laudo pericial, fl. 216 do ANEXO I, v. II, do IPM).

j) Na cozinha do estabelecimento não havia abertura de ventilação para o exterior para evitar o acúmulo de gás, em caso de vazamento acidental (fl. 51 do laudo pericial, fl. 115 do ANEXO I, v. I, do IPM).

k) A "tragédia de Santa Maria" mostrou que a produção de gases de combustão por incêndio era superior à capacidade de exaustão da boate Kiss através de sua única abertura (fl. 55 do laudo pericial, fl. 119 do ANEXO I, v. I, do IPM), já que houve intenso depósito de fuligem ali, no teto e em paredes do estabelecimento, com confinamento de fumo e gases de combustão de forma ampla (fl. 44 do laudo pericial, fl. 108 do ANEXO I, v. I, do IPM).

Conforme restou evidenciado nas "três frentes de investigação" (Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar e Inquérito Civil), verificou-se a existência de uma reforma interna considerável na Boate Kiss nos anos de 2011 e 2012. Contudo, os itens acima elencados não sofreram alterações em razão da reforma e dizem respeito a aspectos espaciais que foram mantidos.

Ainda que o próprio Comando do Corpo de Bombeiros, em nível estadual, tenha anuído ao SIGPI e em sequência até determinado seu uso pelos Comandos Regionais, nunca o fez de modo a dispensar o cumprimento da legislação então (e até hoje) vigente.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Em resposta à requisição ministerial dirigida no inquérito civil ao Comandante-Geral da Brigada Militar, o atual Comandante Estadual do Corpo de Bombeiros afirmou textualmente que essa dispensa não ocorreu:

"...não foram encontrados registros de revogação da Portaria nº 64/EMBM/99, da Resolução Técnica 006/CCB/BM/2003 e da Portaria nº 138/EMBM/02, até a presente data, não havendo, assim, dispensa da apresentação de plantas e memoriais descritivos, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica, no exame e aprovação dos Planos e respectivos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndio" (Ofício nº 489/DA/CCB/2013 - fl. 1067 do inquérito civil)

No mesmo sentido, o atual Comandante Estadual do Corpo de Bombeiros, por meio da Circular 001/CCB-DTPI/2013 (fls. 898 a 902 do inquérito civil), determinou expressamente aos Comandos Regionais de Bombeiros a eles a "Observância da portaria nº 064/EMBM/99", arts. 3º a 6º, "Observância da portaria nº 138/EMBM/2002", arts. 1º e 2º, "Observância da Resolução 006/CCB/BM/2003", arts. 1º a 4º.

Ou seja, o software era para ser usado como mera ferramenta auxiliar no procedimento administrativo de PPCI (SIGPI é Sistema Integrado de Gestão e Prevenção de Incêndios), e não como meio de burla à legislação vigente.

Com tal preâmbulo, passa-se a apontar a conduta criminosa de cada um dos agentes.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

1º FATO:

No dia 28 de agosto de 2009, nas dependências do 4º Comando Regional de Bombeiros de Santa Maria/RS, em Santa Maria/RS, os denunciados **MOISÉS DA SILVA FUCHS**, à época Comandante do 4º CRB, e **DANIEL DA SILVA ADRIANO**, no exercício da função de Chefe da Seção de Prevenção de Incêndios do 4.º CRB, **em comunhão de esforços e acordo de vontades, inseriram declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita** no primeiro alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio expedido à boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda), documento expedido no dia 28 de agosto de 2009 (fl. 5713, V. LIV), **com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o descumprimento de normas), atentando contra a administração e o serviço militar.**

Na ocasião, os denunciados **MOISÉS e DANIEL**, este exercendo a função de confiança de Chefe da Seção de Prevenção de Incêndio do 4º CRB, sob o comando daquele, ao expedirem o primeiro alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à boate 'Kiss' (fl. 5713, V. LIV, e ficha técnica do PPCI nº 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI), **fizeram constar no referido alvará** que os sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, no que se refere à existência e funcionamento do estabelecimento (boate 'Kiss'), foi inspecionado e aprovado **'de acordo com a legislação vigente'**, sendo que, na verdade, a legislação vigente, deliberadamente, não foi observada, pois os denunciados não exigiram o cumprimento de vários itens relacionados



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

pelas normas, regulamentos referidos no preâmbulo da denúncia, quais sejam:

1) - Portaria n° 064/EMBM/99 (traz a disciplina dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI):

1.1) - art. 4°, § 2° (combinado com Resolução Técnica n° 006/BM-CCB/2003) : exigência de plantas baixas, memoriais e ART ou RRT do responsável técnico;

1.2) - art. 7°, § 1° : determina consideração suplementar da legislação municipal e suas peculiaridades (Lei Municipal n° 3301/1991);

2) - Lei Municipal n° 3301/1991:

2.1) - art. 4°, § 1° : exige apresentação dos projetos das instalações arquitetônicas e ART ou RRT, conforme aprovados pelo Município;

2.2) - art. 4°, § 2° : exige a assinatura de responsável técnico (além da assinatura do proprietário do imóvel);

2.3) - art. 9°, inc. I : estabelece obrigatoriedade de alarme de incêndio em "estabelecimentos de reuniões de público como ... boates";

3) - Decretos Estaduais n° 37380/1997 e n° 38273/1998:

3.1) - arts. 12 a 14 - iluminação e sinalização estavam em desconformidade com normas técnicas da ABNT.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

O laudo pericial n° 12268/2013 (fls. 65/228, anexo I, V. I e II) evidencia a falta de observância das referidas normas, diretrizes técnicas.

Embora o denunciado MOISÉS DA SILVA FUCHS não tenha firmado o alvará, cabe salientar que era o Comandante daquela unidade policial militar, tendo plena ciência do uso deturpado, na Seção de Prevenção de Incêndios, do *software* SIGPI, a ponto de ser dispensada a total observância da legislação. Assim, não apenas anuiu à conduta do codenunciado, como também estimulou tal procedimento na unidade militar em que era o Comandante.

Gize-se que O FORMULÁRIO-MODELO de Alvará da Prevenção e Proteção Contra Incêndios determinado pelo Anexo "P" da portaria 64 determina que o comandante do OPM assinasse o documento (no caso, a SPI integrava o Estado-Maior do 4° CRB); assim, apesar de não ter assinado, deveria tê-lo feito.

Assim agindo, os denunciados atentaram contra a administração e o serviço militar, emitindo documento falso em nome do Corpo de Bombeiros, em total desacordo com o determinado pela legislação e administração militares, priorizando uma suposta eficiência/celeridade e aumento de arrecadação em detrimento da segurança dos contribuintes.

2° FATO:



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

No dia 11 de agosto de 2011, nas dependências do 4º Comando Regional de Bombeiros de Santa Maria/RS, em Santa Maria/RS, os denunciados **MOISÉS DA SILVA FUCHS**, à época Comandante do 4º CRB, e **ALEX DA ROCHA CAMILLO**, no exercício da função de Chefe da Seção de Prevenção de Incêndios do 4.º CRB, **em comunhão de esforços e acordo de vontades, inseriram declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita** no segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio expedido à boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda), alvará expedido no dia 11 de agosto de 2011 (fl. 1509, V. XXXIII), **com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.**

O primeiro alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio da boate 'Kiss', expedido em 28 de agosto de 2009, expirou em 28 de agosto de 2010.

No dia 08 de novembro de 2010, foi expedida a notificação para TPCI nº 373/2010 (fl. 175, V. XXVI) à boate Kiss (Santo Entretenimento Ltda), notificando os proprietários da boate a cumprir a Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009, a qual exige pessoal treinado para uso de equipamentos de combate e extinção de incêndio (TPCI-Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndio), com prazo para adequação de 30 dias, o que não foi atendido pelos proprietários da boate Kiss e não foi exigido pelo denunciado **ALEX DA ROCHA CAMILLO**, o qual tinha ciência da ausência do certificado de treinamento de pessoal por ocasião da expedição do alvará dos sistemas de prevenção e



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

proteção contra incêndio à boate 'Kiss' do dia 11 de agosto de 2011.

No dia 11 de fevereiro de 2011 (ficha técnica do PPCI n° 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI) foi requerida a realização de inspeção na edificação onde funcionava o estabelecimento. Após a realização de inspeções na boate 'Kiss', no dia 11 de agosto de 2011, foi concedido o segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à referida boate (fl. 1509, V.XXXIII e ficha técnica do PPCI n° 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI).

Na ocasião, os denunciados **MOISÉS FUCHS** e **ALEX CAMILLO**, este exercendo a função de confiança de Chefe da Seção de Prevenção de Incêndio do 4° CRB, sob o comando daquele, ao expedirem o segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à boate 'Kiss' (fl. 1509, V.XXXIII e ficha técnica do PPCI n° 3106/1, fls. 145/146 V. XXVI), **fizeram constar no referido alvará** que os sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, no que se refere à existência e funcionamento do estabelecimento (boate 'Kiss'), foi inspecionado e aprovado **'de acordo com a legislação vigente'**, sendo que, na verdade, a legislação vigente, deliberadamente, não foi observada, pois ele não exigiu vários itens relacionados pelas normas, regulamentos referidos no preâmbulo da denúncia, quais sejam:

1) - Portaria n° 064/EMBM/99 (traz a disciplina dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI):



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

1.1) - art. 4º, § 2º (combinado com Resolução Técnica nº 006/BM-CCB/2003): exigência de plantas baixas, memoriais e ART ou RRT do responsável técnico;

1.2) - art. 5º, inc. IV (combinado com a Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009) : exigência de prévio Certificado de Treinamento de Pessoal (passou a ser exigido doze meses após a publicação da referida resolução técnica/BG 080 04/05/2009);

1.3) - art. 7º, § 1º: determina consideração suplementar da legislação municipal e suas peculiaridades (Lei Municipal nº 3301/1991);

2) - Lei Municipal nº 3301/1991:

2.1) - art. 4º, § 1º: exige apresentação dos projetos das instalações arquitetônicas e ART ou RRT, conforme aprovados pelo Município;

2.2) - art. 4º, § 2º : exige a assinatura de responsável técnico (além da assinatura do proprietário do imóvel);

2.3) - art. 9º, inc. I: estabelece obrigatoriedade de alarme de incêndio em "estabelecimentos de reuniões de público como ... boates";

2.4) - art. 25 : obrigatoriedade de curso teórico-prático sobre manuseio e emprego de extintores de incêndio (equivalente ao item precedente '1.2');

3) - Decretos Estaduais nº 37380/1997 e nº 38273/1998:



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

3.1) - arts. 12 a 14 - iluminação e sinalização estavam em desconformidade com normas técnicas da ABNT;

3.2) - art. 19 - era exigível central de GLP, que não havia.

O laudo pericial n° 12268/2013 (fls. 65/228, anexo I, V. I e II) evidencia a falta de observância das referidas normas, diretrizes técnicas.

Embora o denunciado MOISÉS DA SILVA FUCHS não tenha firmado o alvará, cabe salientar que era o Comandante daquela unidade policial militar, tendo plena ciência do uso deturpado, na Seção de Prevenção de Incêndios, do *software* SIGPI, a ponto de ser dispensada a total observância da legislação. Assim, não apenas anuiu à conduta do codenunciado, como também estimulava tal procedimento na unidade militar em que era o Comandante.

Gize-se que O FORMULÁRIO-MODELO de Alvará da Prevenção e Proteção Contra Incêndios determinado pelo Anexo "P" da portaria 64 determina que o comandante do OPM assinasse o documento (no caso, a SPI integrava o Estado-Maior do 4° CRB); assim, apesar de não ter assinado, deveria tê-lo feito.

Assim agindo, os denunciados atentaram contra a administração e o serviço militar, emitindo documento falso em nome do Corpo de Bombeiros, em total desacordo com o determinado pela legislação e administração militares, priorizando uma suposta



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

eficiência/celeridade e aumento de arrecadação em detrimento da segurança dos contribuintes.

3º FATO:

No dia 08 de abril de 2011, na Rua dos Andradas, 1925, em Santa Maria/RS, onde funcionava a boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda), em Santa Maria/RS, os denunciados **RENAN SEVERO BERLEZE e VAGNER GUIMARÃES COELHO**, no exercício da função, **por negligência, deixaram de observar** a NBR n°9077 (que define os locais de público) e a NBR n° 13.523, ambas da ABNT, bem como o artigo 19⁸ do anexo único do Decreto Estadual n° 37.380/1997 (aprova as Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios e determina outras providências no âmbito estadual), ao realizarem inspeção na edificação onde funcionava a boate 'Kiss', sem exigir a instalação da central de GLP, **dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar.**

Na ocasião, os denunciados **RENAN SEVERO BERLEZE e VAGNER GUIMARÃES COELHO**, exercendo a função de inspecionantes na Seção de Prevenção de Incêndio do 4º CRB, dirigiram-se à boate 'Kiss' e passaram a realizar a inspeção, fiscalização da edificação. Ao confeccionarem o documento das fls. 163/164 (V. XXVI), notificação de correção de inspeção

8. Art. 19 - Nos locais de reunião de público, bem como nos casos previstos na NBR 13.523 da ABNT, deverá existir uma central de GLP, sendo executadas conforme a referida Norma.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

(NCI), registraram a necessidade da troca de mangueiras do gás, nada mencionando acerca da necessidade de instalação da central de GLP (já que se tratava de local de reunião de público e existia GLP no local), deixando de observar as NBRs nº9077 e nº 13.523, ambas da ABNT, bem como o artigo 19 do anexo único do Decreto Estadual nº 37.380/1997⁹, conforme se observa do Relatório de Inspeção de fls. 165/167 - com anotação da data da inspeção 'in loco' no verso da fl. 165.

A notificação de correção de inspeção (NCI, com data de 11 de abril de 2011), documento das fls. 163/164, foi firmada/assinada pelo denunciado Renan Severo Berleze.

No dia 11 de agosto de 2011, foi concedido o segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à boate 'Kiss', a qual se manteve em funcionamento até o advento do fato ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013.

Na ficha técnica do PPCI nº 3106/1, PPCI da boate 'Kiss' (fls. 145/146 V. XXVI), consta que não há central de GLP.

O laudo pericial nº 12268/2013 (fls. 65/228, anexo I, V. I e II) não registra a existência de central de GLP na edificação onde funcionava a boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda).

⁹ Decreto Estadual nº 38.273, de 09 de março de 1998.
"Art. 19 - Nos locais de reunião de público, bem como nos casos previstos na NBR 13.523, da ABNT, deverá existir uma central de GLP, sendo executadas conforme a referida Norma."



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

O descumprimento das referidas normas pôs a risco efetivo a segurança dos frequentadores do local, gerando prejuízo à administração policial militar vez que abalada a credibilidade do Corpo de Bombeiros frente à sociedade, submetida a críticas e desprestígio.

4º FATO:

No dia 25 de julho de 2011, na Rua dos Andradas, 1925, em Santa Maria/RS, onde funcionava a boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda), em Santa Maria/RS, os denunciados **SÉRGIO ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADES e MARCOS VINICIUS LOPES BASTIDE**, no exercício da função, **por negligência, deixaram de observar** a NBR nº9077 (que define os locais de público) e a NBR nº 13.523, ambas da ABNT, bem como o artigo 19¹⁰ do anexo único do Decreto Estadual nº 37.380/1997 (aprova as Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios e determina outras providências no âmbito estadual), ao realizarem inspeção na edificação onde funcionava a boate 'Kiss', sem exigir a instalação da central de GLP, **dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar.**

Na ocasião, os denunciados **SÉRGIO ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADES e MARCOS VINICIUS LOPES**

10. Art. 19 - Nos locais de reunião de público, bem como nos casos previstos na NBR 13.523 da ABNT, deverá existir uma central de GLP, sendo executadas conforme a referida Norma.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

BASTIDE, exercendo a função de inspecionantes na Seção de Prevenção de Incêndio do 4º CRB, dirigiram-se à boate 'Kiss' e passaram a realizar a inspeção, fiscalização da edificação, sendo que, ao se manifestarem sobre a regularidade da inspeção realizada, nada mencionaram acerca da necessidade de instalação da central de GLP (já que se tratava de local de reunião de público e existia GLP no local), deixando de observar as NBRs nº9077 e nº 13.523, ambas da ABNT, bem como o artigo 19 do anexo único do Decreto Estadual nº 37.380/1997.

No dia 11 de agosto de 2011, foi concedido o segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à boate 'Kiss', a qual se manteve em funcionamento até o advento do fato ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013/incêndio.

Na ficha técnica do PPCI nº 3106/1, PPCI da boate 'Kiss' (fls. 145/146 V. XXVI), consta que não há central de GLP.

O laudo pericial nº 12268/2013 (fls. 65/228, anexo I, V. I e II) não registra a existência de central de GLP na edificação onde funcionava a boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda).

O descumprimento das referidas normas pôs a risco efetivo a segurança dos frequentadores do local, gerando prejuízo à administração policial militar vez que abalada a credibilidade do Corpo de Bombeiros frente à sociedade, submetida a críticas e desprestígio.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

5º FATO:

No dia 11 de agosto de 2011, na Rua dos Andradas, 1925, em Santa Maria/RS, onde funcionava a boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda), em Santa Maria/RS, os denunciados **GILSON MARTINS DIAS e VAGNER GUIMARÃES COELHO**, no exercício da função, **por negligência, deixaram de observar** a NBR nº9077 (que define os locais de público) e a NBR nº 13.523, ambas da ABNT, bem como o artigo 19¹¹ do anexo único do Decreto Estadual nº 37.380/1997 (aprova as Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios e determina outras providências no âmbito estadual), ao realizarem inspeção na edificação onde funcionava a boate 'Kiss', sem exigir a instalação da central de GLP, **dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar.**

Na ocasião, os denunciados **GILSON MARTINS DIAS e VAGNER GUIMARÃES COELHO**, exercendo a função de inspecionantes na Seção de Prevenção de Incêndio do 4º CRB, dirigiram-se à boate 'Kiss' e passaram a realizar a inspeção, fiscalização da edificação, sendo que, ao se manifestarem sobre a regularidade da inspeção realizada, nada mencionaram acerca da necessidade de instalação da central de GLP (já que se tratava de local de reunião de público e

11. Art. 19 - Nos locais de reunião de público, bem como nos casos previstos na NBR 13.523 da ABNT, deverá existir uma central de GLP, sendo executadas conforme a referida Norma.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

existia GLP no local), deixando de observar as NBRs nº9077 e nº 13.523, ambas da ABNT, bem como o artigo 19 do anexo único do Decreto Estadual nº 37.380/1997.

No dia 11 de agosto de 2011, foi concedido o segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio à boate 'Kiss', a qual se manteve em funcionamento até o advento do fato ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013/incêndio.

Na ficha técnica do PPCI nº 3106/1, PPCI da boate 'Kiss' (fls. 145/146 V. XXVI), consta que não há central de GLP.

O laudo pericial nº12268/2013 (fls. 65/228, anexo I, V. I e II) não registra a existência de central de GLP na edificação onde funcionava a boate 'Kiss' (Santo Entretenimentos Ltda).

O descumprimento das referidas normas pôs a risco efetivo a segurança dos frequentadores do local, gerando prejuízo à administração policial militar vez que abalada a credibilidade do Corpo de Bombeiros frente à sociedade, submetida a críticas e desprestígio.

6º FATO:

No dia 28 de setembro de 2012, nas dependências do 4º Comando Regional de Bombeiros de



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Santa Maria/RS, em Santa Maria/RS, o denunciado **MOISÉS DA SILVA FUCHS**, no exercício da função, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer sentimento pessoal.

Na oportunidade, o denunciado **MOISÉS DA SILVA FUCHS**, exercendo a função de confiança de Comandante do 4º CRB, por ocasião da solução no Processo Administrativo Disciplinar Militar contra o Sargento Roberto Flavio da Silveira e Souza, originado do Inquérito Policial Militar instaurado por meio da Portaria nº 2786 (de 26/12/2011, do Comando do Corpo de Bombeiros de Porto Alegre)¹², em razão de este ter participado da gerência e administração da empresa privada HIDRAMIX (Silveira e Souza Prestação de Serviços Ltda), exercendo atividade profissional incompatível com sua condição de militar estadual do corpo de bombeiros, deixou de instaurar/encaminhar/solicitar Conselho de Disciplina para apurar tal fato, ou punir o servidor no próprio PAD por infringir norma disciplinar, limitando-se a considerar justificada a conduta do referido policial militar.

O denunciado **MOISÉS DA SILVA FUCHS**, na solução do referido Processo Administrativo Disciplinar Militar, entendeu por justificar a conduta do Sargento Roberto Flavio da Silveira e Souza limitando-se a acolher a alegação de que o investigado integrava a empresa HIDRAMIX na condição de mero cotista (fls. 2799/2825, V. XXXIX e V. XL), levando em consideração apenas a última alteração contratual onde a sócia

¹² Cópia do IPM de Portaria nº 2786 (de 26/12/2011, do Comando do Corpo de Bombeiros de Porto Alegre)- fls. 1997/2193, V. XXXV e V. XXXVI.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Gilceliane Dias Freitas, esposa do investigado, passou à condição de administradora, substituindo o marido (alteração contratual de 06 de janeiro de 2012, documento de fls. 2804/2807, Vol. XL do IPM).

Assim agindo, deliberadamente ignorou o denunciado a circunstância de ter o Sargento Roberto Flavio da Silveira e Souza exercido a administração da empresa Hidramix entre agosto de 2007 e janeiro de 2012, inclusive, com declaração no sentido de que não estava impedido de exercer a administração da sociedade, conforme alterações do contrato social da referida empresa (fls. 2309/2313 e 2314/2317, V. XXXVII).

Também deliberadamente ignorou em sua justificativa a procuração constante nos autos do PPCI da própria empresa HIDRAMIX (fl. 6710), com data de 20 de março de 2012, em que o policial militar Roberto Flávio Silveira e Souza, **na condição de representante legal da empresa**, outorga poderes para contadores agirem em nome da HIDRAMIX, permanecendo na administração mesmo após a última alteração contratual promovida em 07 de janeiro de 2012.

A conduta do Sargento Roberto Flávio da Silveira e Souza, segundo conclusão do presente IPM (que inclusive determinou a instauração de Conselho de Disciplina e afastamento imediato das funções policiais militares do referido PM), não condiz com o sentimento do dever, honra e pundonor militar, demonstrando incompatibilidade com o serviço policial militar, por ter exercido atividade profissional incompatível com a



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

sua condição de Militar Estadual do Corpo de Bombeiros, consoante disposição vedada no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, na medida em que como militar estadual da ativa deveria ter dedicação exclusiva à atividade inerente à corporação, nos termos dos arts. 36 e 58, item III, anexo I, com atenuante do inciso I do art. 35, do RDBM (Decreto nº 43.245/2004).

O denunciado **MOISÉS DA SILVA FUCHS** assim agiu para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, indulgência para com o subordinado por 'ter corrigido o erro existente no contrato social'¹³, mesmo com documentos posteriores comprovando a ainda administração da empresa pelo sargento Roberto Flávio da Silveira e Souza.

ASSIM AGINDO, o denunciado **MOISÉS DA SILVA FUCHS** incorreu nas sanções do artigo 312 (duas vezes, 1º e 2º fatos descritos na denúncia), e do artigo 319 (6º fato descrito na denúncia), na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar; os denunciados **DANIEL DA SILVA ADRIANO** (1º fato descrito na denúncia) e **ALEX DA ROCHA CAMILLO** (2º fato descrito na denúncia) incorreram nas sanções do artigo 312, do Código Penal Militar; o denunciado **VAGNER GUIMARÃES**

¹³ O denunciado Moisés da Silva Fuchs, na fase extrajudicial (fls. 4853/4860, V.), ao ser questionado sobre se apercebeu-se, ao solucionar o PAD, que a modificação contratual ocorreu em 2012 enquanto os fatos apurados no IPM eram respectivos ao ano de 2011, declarou que "(...) como a responsabilidade disciplinar é com fins corretivos e que há época o justificante, Sgt Flávio, alegou desconhecimento de que não poderia ser sócio majoritário, o depoente o considerou justificado por ter comprovado a adoção das medidas necessárias à correção do erro existente no referido contrato social. (...)”



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA**

COELHO incorreu nas sanções do artigo 324, *caput* (duas vezes, 3º e 5º fatos descritos na denúncia), na forma do artigo 79, ambos do Código Penal Militar; e os denunciados **RENAN SEVERO BERLEZE** (3º fato descrito na denúncia), **SÉRGIO ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADES** (4º fato descrito na denúncia), **MARCOS VINICIUS LOPES BASTIDE** (4º fato descrito na denúncia) e **GILSON MARTINS DIAS** (5º fato descrito na denúncia) incorreram nas sanções do artigo 324, *caput*, do Código Penal Militar, motivo pelo qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece a presente **DENÚNCIA**, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para interrogatório e demais atos processuais, intimadas as testemunhas abaixo arroladas para prestarem depoimento em juízo, preenchidas as demais formalidades legais até final julgamento e **CONDENAÇÃO**.

Santa Maria, 19 de agosto de 2013.

CESAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN,
Promotor de Justiça.

JOEL OLIVEIRA DUTRA,
Promotor de Justiça.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. CARLOS ALBERTO TORMES, empresário, residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 958, Bairro Santa Terezinha II, Cruz Alta, RS, com local de trabalho na empresa Preventec - Tecnologia em Prevenção Contra Incêndio Ltda., situada na Av. Pará, nº 711, Bairro Navegantes,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Porto Alegre, RS, fones (55) 3322-6543, (51) 3275-5555 e (51) 9978-3942 (depoimentos nas fls. 3454 a 3456, do inquérito policial da Polícia Civil).

2. JOSY MARIA GASPAR ENDERLE, engenheira mecânica, residente e com local de trabalho na Rua das Açucenas, nº 139, Bairro Patronato, onde funciona a empresa Marca Engenharia, em Santa Maria, fones (55) 3027-5701 e 8402-5961. (depoimentos de fls. 2750 a 2753, e 5481 a 5484, ambas as referências ao inquérito policial da Polícia Civil; fl. 1709, V. XXXIV, IPM).

3. ELIZABETH TRINDADE MOREIRA, engenheira civil, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1408, ap. 403, local de trabalho na Inspeção do CREA-RS, na Av. Borges de Medeiros, nº 1830, ambos em Santa Maria, fones (55) 9158-6246, 9167-4754, 3222-7366 e 3222-7721. (fl. 1734, V. XXXIV, IPM).

4. PAULO ROBERTO LOCATELLI GANDIN, policial militar (bombeiro), ex-Comandante do 8º Comando Regional de Bombeiros, em Canoas, atual Subchefe da Defesa Civil estadual, Casa Militar do Estado do Rio Grande do Sul, junto ao Palácio Piratini, em Porto Alegre (fls. 1607 e 1608 do inquérito civil).

5. JOSÉ CARLOS SALLET DE ALMEIDA E SILVA, policial militar (bombeiro), lotado no 4º Comando Regional de Bombeiros, em Santa Maria/RS (fl. 1342, V. 7 do Inquérito Civil; fl. 4516, V. XLVIII, IPM).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

6. CLAUDIOMIRO BORGES TRINDADE, policial militar (bombeiro), lotado no 4º Comando Regional de Bombeiros, em Santa Maria/RS (fl. 4808, V. L, IPM).

7. ADÃO DUARTE PRESTES, policial militar (bombeiro), lotado no 4º Comando Regional de Bombeiros, em Santa Maria/RS (fl. 1001, V. 5, do Inquérito Civil; fl. 4764, V. XLIX, IPM).

8. CLEITON THOMASI DA CRUZ, policial militar (bombeiro), lotado no 4º Comando Regional de Bombeiros, em Santa Maria/RS (fl. 1005, V. 5, do Inquérito Civil; fl. 4751, V. XLIX, IPM).

9. MÁRCIO FARIAS, policial militar (bombeiro), Comandante da fração do Corpo de Bombeiros em São Gabriel/RS (fl. 1210, V. 7, do Inquérito Civil; fl. 4497, V. XLVIII, IPM).

10. VILMAR SILVA DO NASCIMENTO, policial militar (bombeiro), lotado na fração do Corpo de Bombeiros de Cruz Alta (fl. 1013, V. 5, do Inquérito Civil).

11. CARLOS ALBERTO CARVALHO MACIEL, policial militar (bombeiro), lotado no 7º Comando Regional de Bombeiros, em Passo Fundo (fl. 1011, V. 5, do Inquérito Civil).

12. DAN CARLOS DOS ANJOS NUNES, policial militar (bombeiro), lotado no 1º Comando Regional de Bombeiros, em Porto Alegre (fl. 1015, V. 5, do Inquérito Civil).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

13. VOLMAR MACHADO PALMA, 1º Tenente RR, residente à Rua 24 de Maio, nº 289, no bairro Passo Da Areia, em Santa Maria/RS (fl. 4508, V. XLVIII, IPM).

14. ADRIANO SANTOS DA SILVA, 1º Sargento, residente à Rua Eugênio Mussoe, nº 763, bloco E, ap. 219, no Bairro Urlândia, em Santa Maria/RS (fl. 4535, V. XLVIII, IPM).

15. CLÁUDIO SILVA RIBEIRO, 1º Tenente RR, residente à Rua Tuiuti, nº 1226, ap. 404, em Santa Maria/RS (fl. 4480, V. XLVIII, IPM).

16. JAIRO BITTENCOURT DA SILVA, 2º Sargento CVMI, residente à Rua Vale Machado, nº 1060, ap.301, em Santa Maria/RS (fl. 4700, V. XLIX, IPM).

17. ROBERTO FLAVIO DA SILVEIRA E SOUZA, 1º Sargento, residente à Rua Barão do Triunfo, nº 1515, em Santa Maria/RS (fl. 4695, V. XLIX, IPM).

18. WÁGNER IRINEU DOS SANTOS DIAS, policial militar (bombeiro), lotado no 4º Comando Regional de Bombeiros (fl. 1007, V. 5 do Inquérito Civil).

19. DANIEL DALMASO COELHO, policial militar (bombeiro), 4º Comando Regional de Bombeiros (fl. 1548, V. 8, do Inquérito Civil).

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

MM. Juíza:

1) Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar possíveis crimes militares praticados pelos Policiais Militares lotados no 4º Comando Regional de Bombeiros desta cidade que atuaram na emissão dos Alvarás de Prevenção contra Incêndio da Boate Kiss e daqueles que atuaram na ocorrência do incêndio na denominada "Tragédia de Santa Maria", ocorrida em 27 de janeiro de 2013, a qual culminou com a morte de 242 vítimas.

Inicialmente, cumpre frisar que, muito embora os Bombeiros não tenham sido indiciados por homicídio neste Inquérito Policial Militar, restou aventada a hipótese da prática de tal delito no âmbito da investigação realizada pela Polícia Civil, em ambas as formas (culposa e dolosa, esta última reclassificada, em sede de manifestação do Ministério Público perante a Justiça Comum Estadual, para eventual homicídio culposo para ser objeto de investigação na seara própria).

Por essa razão, passa-se à análise de tais fatos, os quais poderiam, em última análise, ser aventados como prática de homicídio culposo.

2) De início, necessário salientar que as mortes ocorridas no fatídico dia 27 de janeiro de 2013 possuem relação direta com dois fatores principais, e que não podem ser ignorados na análise da



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

conduta de qualquer dos possíveis implicados pelos homicídios, tenha tal conduta se dado a título de dolo ou de culpa: a espuma e o fogo (no caso, o fogo de artifício usado para o início de tudo).

Por tal razão, os denunciados pelas mortes, isto em sede de Justiça Comum, são os proprietários da boate, MAURO HOFFMANN e ELISSANDRO SPOHR, já que concorreram para o crime implantando em paredes e teto da boate (palco) espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso, bem como contratando o show descrito que sabiam incluir exhibições com fogos de artifício (além de outras ações ou omissões que caracterizaram o dolo eventual: casa noturna superlotada, sem condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza; equipe de funcionários sem treinamento obrigatório; prévia ordem aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem pagamento das despesas de consumo na boate).

Também são réus dois integrantes da banda 'Gurizada Fandangueira', LUCIANO BONILHA e MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, pois, mesmo conhecendo bem o local do fato, onde já haviam se apresentado, adquiriram e acionaram fogos de artifício identificados como "Sputnik" e "Chuva de Prata 6", que sabiam se destinar a uso em ambientes externos, e direcionaram este último, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável e o local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Acrescente-se que não houve qualquer pedido por parte de tais pessoas a quem detinha a atribuição para permitir ou não o uso do fogo de artifício em shows¹⁴ (sabidamente inapropriado para o local, pois se destinava a uso externo), bem como a colocação da espuma tóxica foi implantada na boate após as últimas vistorias feitas pelas autoridades (tanto Corpo de Bombeiros quanto Prefeitura Municipal), sem que a elas fosse dado conhecimento de tal alteração.

Veja-se que, excluídos esses dois fatores determinantes para as mortes - ou até mesmo qualquer um deles, ou o fogo ou a espuma - não se teria a tragédia, não haveria vítimas. Portanto, o vínculo/denúncia/acusação de pessoas outras aos homicídios, no que concerne a condutas anteriores ao fato, e que não estejam ligadas aos fatores primordiais, implica em se reconhecer a responsabilidade objetiva na seara criminal, inadmissível no direito brasileiro. Eventuais falhas na prevenção por parte dos Bombeiros poderão encontrar outra tipificação legal (conforme denúncia ora ofertada, aliás), mas, repita-se, com base no acima afirmado, não se trata de homicídio culposo.

3) Dito isto, passa-se a análise dos elementos colhidos em sede de investigação preliminar em relação à possibilidade de configuração do delito previsto no art. 206, § 1º, do Decreto-lei nº 1001/1969

¹⁴ Portaria nº 072/BM/EMBM/99, de 30 de dezembro de 1999, publicado no DOE 160, de 22 de agosto de 2.000.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

(homicídio culposo, Código Penal Militar), em tese, praticado pelos Bombeiros VÁGNER GUIMARÃES COELHO e GÍLSON MARTINS DIAS, os quais vistoriaram a boate Kiss em agosto de 2011, em razão de que não atentaram para inexistência de duas saídas de emergência; não consideraram a presença de guarda-corpos obstruindo as saídas da boate, instalados antes da última vistoria por eles feita; ainda, não solicitaram apresentação do certificado de treinamento contra incêndio previsto em normativa do Comando do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.

No que concerne às duas saídas de emergência, ainda que tenham interpretado de maneira incorreta entendendo pudesse ser uma única, o fato é que tal circunstância não pode ser atrelada às principais causas das mortes já referidas - espuma e fogo.

Talvez algumas das mortes pudessem ser a eles atribuídas em decorrência da existência ou não do guarda-corpo postado na única saída do estabelecimento. No entanto, os depoimentos dos serralheiros Valtenir Santini e Valmir Santini, donos da empresa Esquadrias Santini Ltda. (ouvidos em sede de investigação da Polícia Civil, em fls. 3280 e 3416/3420, em cotejo com o relatório de serviço de fls. 3441/3442, todos documentos do Inquérito Policial da polícia judiciária), esclarecem que o guarda-corpo que efetivamente impedia o acesso à saída de emergência foi instalado somente em 25/10/2011; portanto, aqueles implantados em 06/06/2011, antes das inspeções dos bombeiros, não foram os determinantes diretos e



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

principais das dificuldades de evacuação, dadas suas posições de instalação.

A não exigência de certificado de treinamento contra incêndio é decorrente da sistemática adotada para o Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), feito através da ferramenta SIG-PI (Sistema Integrado de Gestão para Prevenção de Incêndio): aos inspecionantes cabia conferir apenas os itens apontados no formulário "Relatório de Inspeção", gerado a partir do banco de dados informatizado do SIG-PI (no caso específico, formulário nos mesmos moldes do de fls. 854/ 856 do IP, este relativo à inspeção feita em 08/04/2011), o que não se mostra suficiente para atribuir o crime de homicídio culposos àqueles.

A par de todo o exposto, observa-se que, ainda que houvesse determinada falha na expedição do alvará, não se pode imputar aos Bombeiros a prática de homicídio culposos, porquanto, como já explanado, as causas determinantes principais e diretas para a tragédia foram o uso de artefato pirotécnico e a presença de espuma poliuretano, conforme laudo pericial às fls.65/228, IPM.

Com efeito, eventual falha administrativa dos Bombeiros não foi determinante, de forma direta, para o cenário que resultou no fogo e nas mortes (no caso, as 242 mortes causadas na data do fato), a ponto de ser possível imputá-los a prática de homicídio culposos. Além disso, ainda que os Bombeiros tivessem agido sem qualquer falha, tal fato não teria o condão de impedir o resultado trágico, diante do uso do



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

artefato pirotécnico e da espuma inadequada presentes no local, como já se enfatizou, ademais, no introito desta promoção. Repise-se: a espuma foi colocada em momento posterior às inspeções, a realização de 'show pirotécnico' em momento algum foi comunicada por quaisquer dos responsáveis (donos da boate e músicos) à autoridade competente para a liberação (ou não) do espetáculo, no caso, o próprio Corpo de Bombeiros.

Pensar o contrário seria responsabilizar objetivamente os Policiais Militares do Corpo de Bombeiros pela morte de centenas de vítimas sem sequer ter agido diretamente para isso. E, como se sabe, inexistente responsabilidade criminal objetiva.

No entanto, cumpre frisar que, ainda que não se possa imputar aos Bombeiros o crime de homicídio culposo, conforme já exposto, resta, por sua vez, a configuração dos fatos imputados aos investigados no campo de outro crime (artigo 324 do Código Penal Militar), pelo qual vão eles denunciados - e que não possuem qualquer relação com as causas da tragédia: a omissão - negligente - na exigência de central de GLP, já que o estabelecimento contava com uso de gás de cozinha.

Assim, o Ministério Público promove o arquivamento parcial no que concerne ao crime de homicídio culposo atribuído a VÁGNER GUIMARÃES COELHO e GÍLSON MARTINS DIAS que (dentre outros) vistoriaram a boate Kiss em 2011, pelas razões expostas.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

4) Quanto à questão de eventual homicídio culposo pela ação/omissão dos bombeiros no salvamento das vítimas na data da tragédia, questão esta aventada em sede de investigação da Polícia Civil, sob o argumento de que os Bombeiros teriam se valido de civis para a realização dos salvamentos, tal fato também merece enfretamento, conforme análise a seguir.

De acordo com as conclusões expostas pela Polícia Civil, as duas guarnições que primeiro chegaram para atender à ocorrência da Boate Kiss, compostas por sete bombeiros, quais sejam, ROBSON VIEGAS MULLER, SERGIO ROGERIO CHAVES GOULART, DILMAR ANTÔNIO PINHEIRO LOPES, LUCIANO VARGAS PONTES, ERIC SAMIR MELLO DE SOUZA, NILTON RAFAEL RODRIGUES BAIER e TIAGO GODOY DE OLIVEIRA, teriam praticado homicídio culposo de cinco voluntários civis que ajudaram no resgate das demais vítimas: Vinicius Montardo Rosado, Henrique Nemitz Martins, Augusto Malezan de Almeida Gomes, Rafael de Oliveira Dorneles e Lucas Leite Teixeira.

A sinalizar nesse sentido, o depoimento do segurança da Boate, ERICO PAULUS GARCIA (fls. 2574/2581): "Que houve boatos sobre pessoas que teriam saído e voltado para salvar e acabaram morrendo, mas o declarante não pode precisar, pois só lembra de estar o declarante, os seguranças e os rapazes da academia de Camobi entrando e salvando. Que o declarante sabe que teve pessoas que foram mencionadas na mídia como heróis por terem entrado para salvar e acabaram morrendo, mas o declarante sabe que algumas pessoas nem saíram do interior da boate".



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

O fato é que, certamente, houve pessoas que adentraram novamente na Boate para salvar outras e acabaram falecendo em decorrência da toxicidade da fumaça. Tal circunstância é narrada nos depoimentos das testemunhas ROBERTO LUIZ DA SILVA (fls. 977/IPM), VINÍCIUS VENTURINI LUCHESE (fls. 3632/IPM), NAIARA MARQUEZAN (fls. 3.732, IPM), RENAN GARCEZ BISCAINO (fls. 3.843, IPM), JOÃO GABRIEL POSSAMAI (fls. 3.875, IPM), DOUGLAS VIEIRA DE MORAES (fls. 3.878, IPM), MARLANE GERIBONE SEEGER (fl. 4084, IPM) e CARLOS FERNANDO DRUMOND DORNELLES (fl. 4895, IPM).

Também não se ignora que existem depoimentos contraditórios acerca da atuação dos Bombeiros - alguns chegam a falar que estes sequer entraram na Boate¹⁵, outros referem que não viram os Bombeiros entrando (o que não exclui que os Bombeiros possam ter entrado)¹⁶.

No entanto, não há como se imputar aos servidores públicos que atuaram no momento da tragédia qualquer conduta criminosa, seja a título de dolo ou culpa, como se verá.

Os elementos carreados ao feito demonstram que, de fato, embora não comprovada a instigação ao salvamento por parte dos Bombeiros aos Civis, houve sim aderência à conduta dos civis numa espécie de conjunção de esforços para minorar as

15 A exemplo das vítimas NAIARA MARQUEZAN (fls. 3.732, IPM), PÂMELA WENTZ NEIKELLE MARCUSSO (fls. 3168), PÂMELA VEDOVOTTO MACHADO (fls. 3804, IPM), PRISCILLA CUSTÓDIO SOUZA (fls. 3409, IPM) e CRISTIANE DOS SANTOS CLAVE (fls. 3446, IPM).
16 REULI LEITES BARDEMAKER (fls. 3742, IPM) e RENAN GARCEZ BISCAINO (fls. 3843, IPM), por exemplo.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

consequências da tragédia. Além disso, a grande maioria da prova oral revela que houve efetiva atuação dos Bombeiros no combate ao incêndio e no resgate das vítimas¹⁷.

Veja-se o relato de VINICIUS VENTURINI LUCHESE (fls. 3632, IPM): "Já tinha civis entrando meio no instinto, pois a maioria estava tentando salvar amigos, parentes. (...) Os bombeiros que estavam nas mangueiras resfriavam o chão de entrada e as pessoas para poder entrar na boate. Os civis entraram além do caixa onde pegavam as comandas".

Além disso, o esforço envolvendo várias pessoas, bombeiros e civis, parece ter sido importante para salvar o maior número possível de vidas¹⁸. Nesse sentido o depoimento de ADRIANO ZANON, aluno Bombeiro (fls. 3579/IPM): "Entraram civis no local e que não tentaram impedi-los, pois queriam salvar vidas. Não determinaram nem incentivaram a entrada de civis". No mesmo sentido, VAINER DA SILVA JOBIM (fls. 3576/IPM) quando perguntado o que fez para impedir a entrada de civis disse que "não fez, porque estávamos preocupados em salvar as pessoas de dentro da boate" (grifos nossos).

Ainda, depreende-se do depoimento da vítima JEANINE MOSCONE DE MIRANDA (fls. 3259, IPM), a

17 Entre outros, CÁSSIO MARTELLET LUTZ (fls. 3.220, IPM): "lembra que eram 03 Bombeiros, um já estava com a roupa amarela, que recorda que tinha um segundo Bombeiro ajudando outro a colocar a roupa e um tubo de oxigênio, daí entraram tipo uns 02 (dois) metros do hall de entrada, logo lembra que eles entraram colocando uma luz e colocando uma mangueira posicionada para cima".

18 A vítima, DOUGLAS VIEIRA DE MORAES (fls. 3.878, IPM) disse que "na opinião do declarante se os civis não tivessem entrado o número de vítimas seria muito maior".



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

qual disse que os Bombeiros "chegaram muito rápido e que estavam ajudando as pessoas, mas não estavam dando conta, pois era muita gente", que, inicialmente, o efetivo era insuficiente ante a proporção da tragédia.

Também existem depoimentos a revelar que o efetivo de Bombeiros chegou a tentar impedir que os civis ajudassem¹⁹, mas logo renunciaram a tal objetivo, considerando o imenso número de vítimas que precisavam de salvamento, cumulado com o clamor popular de civis que não aceitavam a hipótese de não ajudar a salvar amigos e familiares²⁰.

Ainda, constataram-se inúmeros depoimentos afirmando o empenho dos Bombeiros em cumprir sua missão²¹. Outros, disseram que as guarnições fizeram o que puderam diante dos materiais e

19 As vítimas JÉSSICA MONTARDO ROSADO (fls. 3.490, IPM), MICHELE PEREIRA DOS SANTOS (fls. 3.267, IPM), MAYARA PEREIRA DE SOUZA (fls. 4.132, IPM) e KARINA FREITAS STEFANI (fls. 3937, IPM) relatam que foram impedidas de entrar na Boate para ajudar no resgate das demais vítimas. Da mesma forma, o segurança EVERTON DRUSIÃO (fls. 2551, IPM) ao ser perguntado se os Bombeiros tentaram impedir as pessoas de entrar na Boate, respondeu "Que sim, que muitas vezes fizeram isso", depois explicou que os civis lograram entrar na Boate mesmo assim "devido ao fato de que eram muitas pessoas e que eles (Bombeiros) eram poucos em relação a estas. Que além das pessoas que estavam na festa, havia outras que chegavam no local que também queriam ajudar".

20 Nesse sentido, o depoimento de ROBERTO LUIZ DA SILVA (fls. 977, IPM): "Que todas as pessoas que fizeram isso o efetuaram espontaneamente (...). Ressalta que se não fosse a ajuda dos civis muitas mais pessoas haveriam morrido. (...)Que depois da chegada dos Bombeiros, os civis continuaram ajudando e que qualquer tentativa de impedi-los de auxiliar seria frustrada dado o clamor popular no momento, pois o povo se revoltaria". Da mesma forma, CLARICE BITENCOURT PEREIRA (fls. 935) relatou "Tentava impedir, mas não era possível dada a necessidade de ajudar outras pessoas e pelo volume de gente que havia no local, que estavam desesperados; alguns estavam bêbados". Ainda, LUIZ EDUARDO DA ROCHA RAMOS (fls. 944) declarou "os frequentadores que estavam em frente a boate não tinham como serem contidos, pois estavam bastante comovidos tentando retirar amigos e parentes e até mesmo pela quantidade de pessoas que saíram do interior da boate. Declara ainda que tentou dissuadir alguns frequentadores a saírem da frente da boate e até mesmo retirar as marretas que estavam sendo usadas por populares, mas eles simplesmente não atendiam".

21 LUIZ FERNANDO TRINDADE BECK JUNIOR (fls. 517, IPM), ROBERTO LUIZ DA SILVA (fls. 977, IPM), MAURÍCIO DA SILVA DE ALMEIDA (fls. 486), ALISON JOÃO DE VARGAS STUKER (fls. 477, IPM), ALTAMIR TEIXEIRA DA ROSA (fls. 536, IPM), ROIS WLADMIR MELO MACHADO (fls. 966), ANDRESSA FRATON MOREIRA DA SILVA (fls. 3.394, IPM), LUCAS ALVES STEFANELLO (3.325, IPM), LORENA LUIZ DE SENA (fls. 3.760, IPM), JULIANO BARRETO ALVES (fls. 3.855, IPM) e MAYARA PEREIRA DE SOUZA (fls. 4.132, IPM).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

condições que dispunham no momento²². Outros tantos relatos dão conta de que os Bombeiros não se eximiram de entrar no interior da Boate Kiss para cumprir seu dever legal de salvar vidas, tanto que na prova testemunhal constam depoimentos que revelam, inclusive, o fato de um Bombeiro ter passado mal após ingressar na Boate para resgatar vítimas²³.

Então, a omissão teria ocorrido se fosse confirmado que os Bombeiros mantiveram-se inertes em resgatar as vítimas dentro da Boate transferindo essa prática exclusivamente aos civis que estavam no local, o que não foi o caso.

Outro fator relevante diz respeito ao fato de que diversos servidores militares deslocaram-se até o local, mesmo em folga, com trajes civis, à paisana, a fim de ajudar no resgate²⁴. Tal fato acaba por concluir que dentre os civis, existiam Policiais Militares e Bombeiros que estavam de folga e, voluntariamente, tentaram contribuir com a missão de salvar vidas - então não eram 'simples pessoas' desesperadas, mas sim servidores públicos buscando cumprir com seu dever de ofício, ainda que em sacrifício da própria saúde.

22 A exemplo das vítimas BRUNO BRONDANI STRADIOTTO (fls. 3.755, IPM) e OTÁVIO FIGUEIRÓ DIAS (fls. 3.813, IPM).

23 EVERTON JACIR OLIVEIRA CORRALES (fls. 1230, IPM) "O declarante viu um bombeiro que saiu do interior da boate, mesmo usando máscara e cilindro de oxigênio, passando mal, com dificuldades para respirar". Da mesma forma, JOÃO FRANCISCO OLEQUES PEREIRA (fls. 1325, IPM) relatou que "viu colegas bombeiros passando mal nas ambulâncias". Ainda, a vítima ANDRESSA FRATON MOREIRA DA SILVA (fls. 3.394, IPM) quando perguntada a respeito de eventual omissão na atuação dos bombeiros respondeu que "Em nenhum momento, pois muitos passaram mal, principalmente os que (bombeiros) entravam e saíam de dentro da boate".

24 Nesse sentido, os depoimentos de ALESSANDRO MULLER SIQUEIRA (fls. 527, IPM), DIEGO WEISSHEIMER LOPES (fls. 989), JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (fls. 1219, IPM), JOÃO FRANCISCO OLEQUES PEREIRA (fls. 1325, IPM) e CARLOS FERNANDO DRUMOND DORNELLES (fl. 4895, IPM).



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Some-se a isso o depoimento da vítima BRUNO BRONDANI STRADIOTTO (fls. 3.755, IPM), sobre se teria visto alguém entrando na boate com o intuito de salvar alguém e se este saiu ou não da boate: "não, pois não ficou acompanhando e até nem teria como ficar marcando quem entrava e quem saía pelo caos instalado no local e pelo fluxo de pessoas que saíam de dentro da boate e voltava para retirar alguém". Assim, se nem mesmo para a vítima, a qual ficou no local acompanhando o que acontecia depois de lograr sair da Boate, não seria possível saber quais eram os civis que retornavam à Boate para salvar outras vidas, possivelmente, os Bombeiros, com mais razão, não puderam atentar a este fato e, ainda, combater o fogo e resgatar as demais vítimas. Da mesma forma, RODRIGO RODRIGUES RIZZI (fls. 3.880, IPM) disse: "havia pessoas entrando desesperadamente para salvar parentes e amigos que ainda estavam no interior da boate, de maneira inconsciente". PEDRO GALILEU DAMINIS (fls. 3.805, IPM) disse que "mesmo depois da organização algumas pessoas entravam correndo e sem autorização".

Veja-se que o local estava envolto em tumulto generalizado. Os depoimentos de várias testemunhas, praticamente a unanimidade delas, embasam esta assertiva. Até mesmo ERICO PAULUS GARCIA (fls. 2574/2581), com postura crítica em relação à atuação dos Bombeiros, afirmou: "Que o declarante disse que foi barrado por um policial do BOE, mas o declarante disse que entraria de qualquer forma. (...) Que ninguém mandou o declarante entrar. Que entrou como voluntário. Que ninguém orientou a rastejar quando entrasse, mas o



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

declarante assim o fez porque sabia que a fumaça se concentrava em cima”.

De extrema importância o depoimento de Ezequiel Lovato Corte Real (fls. 2.563, IPM), um dos civis que mais atuaram no salvamento de pessoas: “Em nenhum momento os Bombeiros forçaram ou incentivaram pessoas não voluntárias a entrarem na Boate; o que aconteceu foi uma organização por parte deles de um grupo de voluntários, do qual faziam parte o declarante e seus amigos, que passaram a auxiliar; na avaliação do declarante, esse grupo indispensável para o salvamento de muitas pessoas e era composto por pessoas de excelente forma física e noção de comportamento em situação de risco, sendo alguns militares, inclusive”.

Outros tantos afirmam o retorno voluntário das vítimas ao interior da Boate Kiss para salvar mais pessoas, sem induzimento ou solicitação pelo efetivo do Corpo dos Bombeiros²⁵.

O depoimento de uma segurança que trabalhava no local, RUTE BRILHANTE DA CRUZ, (fl. 3085, IPM), revela a situação de desordem e a necessidade de escolha no rumo da atuação por parte dos Bombeiros quando declarou: “Quando a declarante saiu se apavorou com a quantidade de pessoas que já estavam na rua a qual ficou lotada. Que havia pessoas caídas na rua e

25 Nesse sentido, as vítimas JOSE ROBERTO JAVIER VOLPE CATTONI (fls. 3.374, IPM), MATIAS DE PAULA LEIRIA (fls. 3.390, IPM), ANDRESSA FRATON MOREIRA DA SILVA (fls. 3.394, IPM), JEANINE MOSCONE DE MIRANDA (fls. 3.259, IPM), TARSO FURTADO DE MENDONÇA DA COSTA (fls. 3.270, IPM), CARLO NAZÁRIO MAIA (fls. 3.337, IPM), RODRIGO SOUZA DE SILVEIRA (fls. 3.296, IPM), LEANDRO DE OLIVEIRA OSÓRIO (fls. 3.304, IPM), GUILHERME BASTOS MELLO (fls. 3.316, IPM), LUCAS ALVAS STEFANELLO (fls. 3.325, IPM), DEYLON DE OLIVEIRA KLAFKE (fls. 3.329, IPM), MATHEUS DA ROSA ABAIDE (fls. 3.353, IPM), entre tantas outras, disseram que não foram ordenados a entrar na Boate e não viram ser dada ordem para isso.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

sendo pisoteadas e não havia o que fazer. Que na rua havia muito desespero e carros que estavam na frente sendo quebrados. Que a situação foi piorando. (...) que viu muitas pessoas entrando na boate tentando ajudar as vítimas. Que as pessoas se avançaram no material dos bombeiros que eram poucos. Que eles não tinham como conter a multidão. (...) Que os bombeiros tentaram várias vezes impedir que as pessoas entrassem na boate mas não tinham como impedir pois eram meia-dúzia frente a uma multidão. Que num primeiro momento muitas pessoas tentaram ajudar. (...) Que a declarante acredita que os bombeiros não tinham o que fazer de forma que tiveram de optar pelo mais lógico, isto é, entre impedirem as pessoas de entrar e o dedicarem-se ao combate e salvamento de vítimas decidiram combater o incêndio e salvar as vítimas. Que eram poucos, mas fizeram o que puderam. Que não viu nenhum se recusar a nada.”

Elucidativo é o depoimento do médico CARLOS FERNANDO DRUMOND DORNELLES (fl. 4895/IPM), o qual estava presente no momento da tragédia atendendo às vítimas no local, acionado por outro médico de serviço no SAMU: “Que o início do atendimento foi muito turbulento. Havia muitas pessoas no local atrapalhando o atendimento e o fluxo de veículos era caótico e não tinha organização de sentido. Que viu os bombeiros atendendo a ocorrência e entrando na boate com e sem equipamento respiratório. Que viu eles entrarem rastejando na boate e que viu um bombeiro tirar duas meninas do local, arrastando uma em cada braço. Que viu também muitos jovens saindo com vítimas de dentro da boate, mas a maioria estava em óbito.”



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Na sequência, a referida testemunha afirma que houve muita dificuldade para fazer este trabalho e que havia pessoas agressivas: "Que enquanto o depoente atendia uma pessoa, era chamado por populares para atender a outra, dificultando muito o trabalho. (...) Que a avaliação era feita com muito cuidado, sendo que não restaram dúvidas das vítimas em óbito. Que mesmo assim, alguns populares as apanhavam e as jogavam em veículos e as levavam para o hospital. (...) Que o depoente verificou que houve um empurra-empurra entre jovens e o efetivo do BOE. Que o depoente verificou que mesmo assim, após o fechamento do local pela Brigada Militar, cerca de seis jovens entraram pela janela da boate e que verificou que destes, apenas dois retornaram, sendo que um deles era o Ezequiel, que era o cara forte que apareceu várias vezes em reportagens da imprensa (...). Que as pessoas pensavam que estavam vivos porque a pele estava quente e sua aparência era rósea, o que é causado por ação do monóxido de carbono."

E segue assim: "Que o depoente viu bombeiros em estado de exaustão (...). Que durante o rescaldo ouviu um grito desesperado de um bombeiro que dizia que o SGT. Dilmar estava mal. Que o depoente ajudou a carregar o mesmo e o pôs na porta da ambulância. Que o mesmo estava com muita fuligem na face e que colocou o mesmo no Oxigênio. Que o mesmo estava com uma disfunção pulmonar e com muita dificuldade de respirar. Que o mesmo teve de ser medicado também. Que ficou cerca de 40min na oxigenação, mas não queria ficar na ambulância e não quis ir para o hospital. Que mesmo em meio a proibição



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

médica oriunda do depoente, o mesmo não quis ficar e saiu da ambulância, pois queria retornar para auxiliar seus colegas (...). Que apenas viu pessoas entrando por conta desordenadamente. Que viu que o efetivo era pequeno, mas que aos poucos foi aumentando sendo que inclusive foram chegando muitos bombeiros em trajes civis e que foram se fardando no local.”

O que restou evidenciado nos autos, é que, mesmo sem solicitação, alguns civis iniciariam a ajudar no resgate e, diante da excepcionalidade das circunstâncias naquela ocasião, na qual existiam inúmeras pessoas em franco desespero na procura de seus entes queridos e amigos, estavam todos determinados a ingressar voluntariamente na Boate.

No entanto, os Bombeiros não determinaram/instigaram/induziram o auxílio de populares, ao contrário, tentaram organizar e administrar a determinação das pessoas em colaborar no salvamento de vítimas, passando a aceitar a colaboração de um grupo de civis, deixando de impedir a entrada ou mesmo fornecendo orientações para evitar o agravamento das proporções da tragédia.

Em verdade, o que se evidencia é que era necessário fazer-se uma escolha entre salvar vidas ou dedicar-se ao isolamento eficaz do local, aliás, decisão a ser tomada em situação totalmente atípica, em fração de segundos, sob forte pressão dos populares que presenciaram o terror instalado no interior da boate e o desespero de inúmeras pessoas no local. Veja-se que há comprovação efetiva da investigação policial dando



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

conta de que havia mais de 1000 pessoas no interior da boate no momento da tragédia: excetuando-se as que faleceram no exato instante do fogo e da intoxicação, mais aquelas que foram socorridas e tiradas do local, tem-se pelo menos 600 a 700 pessoas circulando no entorno da boate, isto sem contar com os que foram chegando durante o desenrolar dos fatos. Como pretender-se que pouco mais de uma dúzia de Bombeiros dessem conta de isolar o local e ao mesmo tempo socorrer vítimas e combater o fogo?

Não se pode ignorar que a situação, considerando o efetivo existente na cidade e a dimensão do fato, não era plausível de controle em um primeiro momento, bem como inúmeras pessoas entraram, furtivamente, no interior da boate, estando dominadas pela determinação de ajudar um familiar ou amigo.

Mais: acaso pessoas tivessem sido instigadas/induzidas pelos Bombeiros para que entrassem no prédio em chamas, haveria a necessidade de apurar quais foram os servidores militares que deram eventual ordem ou solicitação de entrada, a fim de individualizar a autoria do delito. No entanto, não restaram esclarecidos nos autos os atos praticados por cada um dos Bombeiros quando da entrada dos civis na Boate para ajudar no resgate de outras vítimas, ou seja, não foi possível a individualização das condutas, de modo a imputar determinado fato a cada Bombeiro.

Alguns relatos que constam nos autos, com contornos ácidos à ação dos Bombeiros, não atribuem fatos a um militar estadual em específico. Logo, não se



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

poderia presumir que todos são autores do crime e denunciar todos aqueles que atuaram na ocorrência, de forma genérica e imputando-lhes responsabilidade objetiva, sem saber quais dentre eles foram autores das condutas criminosas.

Importante lembrar que vários militares, que estavam de folga, chegaram ao local e ali mesmo colocaram a farda. A propósito, veja-se o depoimento do Aluno Soldado Bombeiro Thiago Martins Coelho (fls. 3546/IPM). Ou seja, pessoas diversas daquelas que inicialmente atenderam à ocorrência e que foram apontadas pela Polícia Civil como possíveis autores de homicídio culposo. Portanto, apenas para argumentar, ainda tenha ocorrido incentivo, inviável precisar os autores do fato no universo de vários militares que participaram da ocorrência.

Como é sabido, não é cabível no Direito Brasileiro denúncia na qual não resta esclarecida a individualização da autoria delitiva, ou seja, denúncia genérica contra um grupo de pessoas. Para a formalização da denúncia, faz-se imprescindível depurar a conduta de cada um dos denunciados, descrevendo a ação de qual Bombeiro instigou, solicitou ou determinou que um civil retornasse para o interior da Boate, culminando na morte do último.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de crime militar assim entendeu:

“Ementa: Habeas Corpus. Crime militar. Atipicidade e crime impossível. Necessidade de reexame probatório. Inviabilidade. Denúncia.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

Falta de individualização da conduta. Inépcia. Ordem parcialmente concedida. A constatação da atipicidade da conduta e da configuração de crime impossível, no caso, exige a realização de amplo e apurado reexame do conjunto fático-probatório dos autos de origem, o que é inviável na via processual do habeas corpus. “A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. (...) Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta” (HC 84.580/SP, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 176, publicado em 18.09.2009). Ordem concedida em parte.(STF - HC: 105446 DF , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 20/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012). Grifos nossos.

Por outro lado, é evidente também que existem informações colidentes nos depoimentos colhidos, ou seja, a percepção das vítimas que deixaram o local do sinistro certamente sofreu influência pelas condições do local (efeito tóxico dos gases) e pelo trauma do evento em si.

Observe-se o depoimento do médico SÉRGIO BALDISSEROTTO (fl. 4.900, IPM), quando indagado acerca dos efeitos decorrentes da inalação da fumaça e dos gases tóxicos. Disse o referido profissional que: “perda súbita da consciência, crises convulsivas, desorientação, perda do juízo crítico da razão, arritmia cardíaca, parada cardíaca (...)”. Em seguida, explica que “as imagens de dentro da boate somadas ao efeito tóxico dos gases inalados pode ter afetado a capacidade de julgamento das pessoas que atuaram na zona de resgate, civis e militares, bem como que não surpreende que a desproporção entre o número de vítimas



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

e os recursos disponíveis para o resgate dos jovens possa ter gerado uma situação de descontrole e desespero na zona de resgate”.

Agrega-se a isso o trauma sofrido por diversas vítimas que lograram sair com vida da Boate, as quais acabaram visualizando a cena trágica. Relevante o relato do médico SÉRGIO BALDISSEROTTO (fl. 4.900, IPM): “ (...)vários sobreviventes que se encontram em acompanhamento psicológico por sentirem-se culpados pelas mortes das pessoas sobre as quais tiveram que pisotear para sair da boate (...)”. O contexto sugere a possibilidade de depoimentos eivados de juízo crítico em relação à atuação dos Bombeiros sem levar em consideração o “possível” frente às circunstâncias.

Assim, diante do todo o exposto e do arcabouço probatório constante nos autos, não há como imputar aos servidores militares a prática de homicídio culposo. **A uma** porque não é possível aferir culpa diante da situação excepcional e atípica vivenciada na tragédia. **A duas** porquanto não há indícios suficientes de que os Bombeiros tenham ordenado ou solicitado o auxílio de civis que faleceram no salvamento. **A três** porque não há nos autos elementos aptos para a individualização da conduta de cada Bombeiro no que tange ao suposto ato de incentivo à entrada dos civis para salvamento das demais vítimas.

Logo, pelo exame da prova colhida em sede de investigação preliminar, não se pode concluir



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA

que os investigados tenham praticado homicídio culposo, mesmo na condição de garantidores, não incidindo, no caso concreto, o disposto no art. 29, parágrafo 2º, do Código Penal Militar.

Dessa forma, o Ministério Público também promove o **arquivamento parcial** da investigação no que concerne ao crime de **homicídio culposo** atribuído aos bombeiros que atenderam à ocorrência na data da "Tragédia de Santa Maria", pelos argumentos já expostos.

Por fim, em relação à conduta do Sargento ROBERTO FLÁVIO DA SILVEIRA E SOUZA, verifica-se o indiciamento do referido militar estadual pela prática de crime comum, nada havendo a acrescentar pelo Ministério Público, já que inexistente qualquer indicativo de prática de crime militar pelo referido servidor e já foram adotadas as providências cabíveis pela autoridade policial militar com remessa do expediente à Justiça Comum para exame da matéria.

Santa Maria, 19 de agosto de 2013.

CESAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN, **JOEL OLIVEIRA DUTRA,**
Promotor de Justiça. **Promotor de Justiça.**